



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600004-64.2020.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-64.2020.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A RECORRIDO: EDILSON DE SOUZA BARBOSA Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617A

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE ELEITOR EM LISTA DE FILIADOS DO PTB ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INEXISTENTE. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO MDB. RECURSO DESPROVIDO. O filiado (ora recorrido) demonstrou que enviou notificação escrita ao grêmio político comunicando sua desistência de filiar-se ao partido verbalmente, por meio eletrônico e também por notificação extrajudicial cartorária com aviso de recebimento, atendendo exigência do art. 21 da lei 9.096/95; Reconhecimento de inclusão indevida do nome do eleitor (ora recorrido) em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo partido PTB, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação partidária junto ao MDB. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 20ª Zona Eleitoral (id. 2104713), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/07/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Alagoas em face da sentença (id. 2104713) da 20ª Zona Eleitoral que deferiu pedido formulado por Edilson de Souza Barbosa, restabelecendo a filiação do ora recorrido aos quadros do partido do Movimento Democrático (MDB) e cancelando sua filiação perante o partido recorrente.

Mantida a decisão em pedido de reconsideração, subiram os autos a este Regional para apreciação do apelo (decisão id. 2105063).

Na origem, o ora recorrido, Edilson de Souza Barbosa, aviu petição alegando que era filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) desde 01.09.2015, assinou uma ficha de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) pretendendo se filiar à nova agremiação mas, posteriormente, teria desistido de tal intuito, comunicando sua desistência ao partido verbalmente, por meio eletrônico e também por notificação extrajudicial cartorária com aviso de recebimento.

Sustentou que, a despeito disso, posteriormente, o PTB fez inserir indevidamente no sistema FILIA listagem na qual constava seu nome como filiado à referida legenda em 03.04.2020 ocorrendo, por via de consequência, uma duplicidade de filiação partidária e o cancelamento automático pelo sistema da sua filiação junto ao MDB, em razão da prevalência da filiação com data mais recente.

Pugnou pelo reconhecimento da incorreção perpetrada pelo PTB com o cancelamento de sua irregular filiação junto àquela agremiação, ora recorrente, e a reversão do cancelamento do seu registro de filiação junto ao MDB.

Tal pleito foi deferido pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral que reconheceu a ocorrência de uma “filiação irregular do eleitor ao PTB, por ausência de vontade do eleitor e sem comprovação desta vontade nos autos, a qual se deu em 03/04/2020, embora tenha existido a ciência do partido acerca do pedido formal de desistência do eleitor na data 01/04/2020 (id 1311665), ou seja, a intenção do eleitor requerente não era se desfiliar, e sim de desistir de uma futura filiação indevida” (destaques constantes do original).

Para a douta magistrada sentenciante havia, por outro lado, “um pedido válido de filiação do eleitor ao MDB apresentado em 01/09/2015, devendo, portanto, o eleitor permanecer filiado ao MDB, porque de fato essa é a verdadeira filiação com expressa vontade do eleitor”.

O recorrente, em suas razões, alega que a sentença combatida está equivocada e merece ser reformada pois o PTB, em momento algum, promoveu a inserção do nome do recorrido, incluindo-o indevidamente na relação de filiados, sem a sua autorização. Defende inexistir, por parte do PTB, qualquer ato de má-fé!

Alega que o recorrido assinou a ficha de filiação deixando-a na posse do PTB, pedindo que fosse dada entrada na mesma, incluindo-a no sistema FILIA, nos últimos dias que antecediam o prazo final de filiação partidária e que a assinatura constante da ficha de filiação é do recorrido.

Articula que quem assina uma ficha de filiação é porque pretende se filiar e se filiou. “Ninguém, em sua consciência e agindo de boa-fé, assina uma ficha de filiação de maneira graciosa e sem a intenção de se

filiar”.

Argumenta que após a assinatura da ficha de filiação e, posteriormente, valendo-se da faculdade legal estampada no art. 5º, XX da CF/88, que não obriga ninguém a ficar filiado, devia o recorrido, como qualquer outro filiado, externar a sua vontade de desfiliação de maneira formal, comunicando ao partido (PTB), o que não foi feito, muito menos demonstrado, não de desincumbindo, assim, o recorrido do ônus da prova a si afeto (art. 373, I do CPC, aplicado ao processo eleitoral por força do que dispõe o art. 15 do mesmo diploma).

Arremata sustentando que “nem o PTB, nem seus representantes legais (sendo certo que quem preside esta agremiação político-partidária no Estado de Alagoas éo Deputado Antônio Ribeiro de Albuquerque), nunca foram procurados para tratar da desfiliação do mesmo, o que não seria obstaculizado e/ou dificultado, como éa política por si sempre adotada (inexistindo, antes de aludida data, qualquer documento dirigido ao partido, tampouco mandado para o WhatsApp ou e-mail do mencionado Presidente).”

Pleiteia a realização de exame grafotécnico da referida ficha de filiação, de modo a se chegar àúnica e definitiva conclusão de que a assinatura dela constante édo recorrido, ao argumento de que a mesma não foi fraudada, tampouco existiu qualquer vício de vontade para a concretização da assinatura nela constante. Por fim, pugna pela condenação do recorrido por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, com a manutenção de sua filiação ao PTB, alternativamente, pela anulação de ambas.

O recorrido, em suas contrarrazões, destaca que os fundamentos de pretensão recursal demonstram sua interposição meramente protelatória, uma vez que a peça processual apresentada versa sobre situação completamente diversa da realidade. Articula que o presente caso não se trata de duplicidade de filiação mas sim de filiação realizada contra a vontade do filiado, ora recorrido.

Sustenta que, àépoca da desistência e comunicação ao grêmio recorrente, era filiado ao MDB e assim desejou manter seu *status quo*, tanto que realizou o procedimento descrito com o intuito de permanecer no MDB, visto que era de seu interesse e também do interesse de seu partido (MDB), razão pela qual a filiação ao PTB, que fora realizada tão somente no último minuto do último dia de prazo, mesmo após ter sido notificado previamente de que deveria se abster, encontra-se eivada de vícios.

O recorrido assevera a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica sobre as assinaturas na ficha de filiação porquanto, em momento algum, negou ter assinado tal ficha, pelo contrário, reconhece a ter assinado mas que posteriormente encaminhou notificação de desistência. Articula que o requerimento para realização de perícia apenas tem o sentido de tumultuar o curso processual.

Ressalta, ainda, que a alegação de litigância de má-fé não corresponde à realidade, vez que o recorrido se viu obrigado a recorrer ao Judiciário para buscar a reversão do cancelamento de sua filiação perante o MDB, porquanto foi filiado ao PTB contra a sua vontade, e, por fim, requerer o não provimento do recurso e manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se (parecer id. 2205863) pelo não provimento do recurso eleitoral, devendo ser restabelecida a filiação partidária junto ao MDB, ao fundamento de que não se trata de desfiliação irregular dos quadros do PTB, como quer fazer crer o recorrente, mas de inclusão indevida do nome do recorrido na lista de filiados enviada ao FILIA, tal como concluiu a magistrada de 1º grau.

Éo relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Alagoas objetivando a reforma da sentença (id. 2104713) da 20ª Zona Eleitoral, que determinou o cancelamento da filiação do recorrido Edilson de Souza Barbosa perante o PTB e restabeleceu a sua filiação aos quadros do partido do Movimento Democrático (MDB).

De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Nos presentes autos, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral reconheceu a ocorrência de uma filiação irregular provocada pelo PTB, datada de 03.04.2020, do eleitor Edilson de Souza Barbosa, ora recorrido, “por ausência de vontade do eleitor e sem comprovação desta vontade nos autos, uma vez que o eleitor, ora recorrido, demonstrou de forma inequívoca, oportuna e formal ao partido PTB sua intenção de desistir do ato de filiação (id 1311665 datado de 01/04/2020). Isto é, a intenção demonstrada pelo recorrido não era de se desfiliar, mais do que isso, era desistir de sua futura filiação.

Para a douta magistrada sentenciante havia, por outro lado, “um pedido válido de filiação do eleitor ao MDB apresentado em 01/09/2015, devendo, portanto, o eleitor permanecer filiado ao MDB, porque de fato essa é a verdadeira filiação com expressa vontade do eleitor”.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

DO CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

§1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência. (destaques acrescidos).

No presente caso, em processamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em abril/2020, das listas de filiados encaminhadas pelos partidos políticos envolvidos, acabou por prevalecer a filiação do eleitor junto ao PTB, pela inserção da data mais recente por este partido: 03.04.2020, acarretando o cancelamento da filiação efetivada junto ao MDB, por se tratar de data anterior: 01.09.2015, conforme certidão emitida pelo sistema FILIA dando conta da regularidade da filiação ao MDB (id. 2103413).

O Partido recorrente, em resumo, sustenta haver ficha de filiação devidamente assinada pelo recorrido em 03.04.2020, data informada no sistema FILIA e posterior à data da alegada comunicação da desfiliação (01.04.2020). Desse modo, o PTB argumenta que o recorrido passou a integrar seus quadros em data posterior à filiação ao MDB, razão pela qual aquela última filiação deveria ser cancelada, prevalecendo a filiação junto à agremiação recorrente.

Já o recorrido sustenta, em apertada síntese, que, de fato, assinou a ficha de filiação do PTB, mas posteriormente desistiu do intento de se filiar, fazendo a devida comunicação ao órgão partidário antes do envio das listas à Justiça Eleitoral.

É incontroverso nos autos que o recorrido assinou uma ficha de filiação ao PTB. Controvergem as partes, apenas, quanto à data da assinatura da referida ficha de filiação.

Desse modo, o ponto fulcral para o deslinde da causa se resume a saber se o recorrido Edilson de Souza Barbosa efetivamente assinou a ficha de filiação perante o partido PTB na data de 03.04.2020, portanto em momento posterior ao recebimento da comunicação de desistência de filiação (01.04.2020).

Vê-se, portanto, delimitada uma questão de fato sobre a qual recai a atividade probatória, com os ônus distribuídos conforme o art. 373 do CPC. *Verbis* :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adiantando, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso não merece provimento!

É importante registrar que os autos cuidam de hipótese de desistência de filiação e não de hipótese de duplicidade de filiações partidárias, como alega o recorrente.

Reza a Lei 9.096/95, em seu art. 17, que “considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido”.

Compulsando-se o Estatuto Partidário do PTB, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-ptb-de-26-11-2016-aprovado-no-tse-em-29-6-2017/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-ptb-de-26-11-2016-aprovado-no-tse-em-29-6-2017/at_download/), verifica-se que, além da assinatura da ficha de filiação, são previstos outros procedimentos até a efetivação da adesão do filiado, tais como publicação de edital contendo o pedido de filiação, abertura de prazo para impugnações e avaliação pela Comissão Executiva do partido.

Concordo com o parecer (id. 2205863) da douta Procuradoria Regional Eleitoral porque, de fato, não consta do caderno processual prova alguma de filiação do recorrido ao PTB na data de 03.04.2020.

O PTB não se desincumbiu do ônus de apresentar a prova da alegada filiação do recorrido, nem mesmo a ficha de filiação assinada na data informada consta dos autos. Não há prova do deferimento ou abono da filiação, ou mesmo da participação ativa do recorrido de atos que envolvam a legenda.

Por outro lado, o recorrido fez ampla demonstração de que se arrependeu da assinatura da ficha de filiação. Cuidou, desse modo, de comunicar a desistência à agremiação antes do envio e divulgação da lista de filiados no Sistema FILIA, o que, como cediço, é a principal prova de vínculo partidário para fins de candidatura, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, *in verbis* :

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Veja-se que o dispositivo acima, ao tratar da inserção dos dados dos filiados no sistema eletrônico, prevê que na listagem deverá constar, dentre outros dados, a data de filiação.

Para o recorrido dita assinatura ocorrera em algum momento anterior ao dia 01.04.2020 (data da comunicação da desistência recebida pelo PTB). Já o recorrente, embora sustente que a ficha de filiação fora assinada em 03.04.2020 pelo recorrido (pugnando, inclusive, pela perícia grafotécnica), contudo, não apresentou esse documento.

Assim, apesar de o PTB ter acusado a data de 03.04.2020 como a data da efetiva filiação do recorrido, entretanto, a partir das provas anexadas, é possível concluir que não houve manifestação de vontade do eleitor para adesão ao Partido na data mencionada. O que há é uma notificação extrajudicial cartorária informando a desistência do pedido de filiação entregue à agremiação em 01.04.2020.

O que se vislumbra nos autos, portanto, é a inserção irregular do nome do recorrido em listagem de filiados do PTB enviada à Justiça Eleitoral, o que ocasionou, por via de consequência, o cancelamento automático da filiação válida do eleitor perante o MDB, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ressalte-se que, nos termos do citado art. 22, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Assim, na linha da sentença recorrida, é imperativo reconhecer que não há nos autos nada que comprove a filiação do recorrido ao PTB na data de 03.04.2020.

Para desconstituir a narrativa do recorrido, caberia ao PTB demonstrar que houve a efetiva e consciente adesão aos seus quadros na data apontada, 03.04.2020. Isso porque, inexistindo tal prova, tem-se que a filiação não se efetivou validamente.

Em sentido oposto, constata-se a existência de notificação extrajudicial cartorária dirigida à agremiação política realizada em 01.04.2020, informando acerca da desistência do pedido de filiação. A manifestação de vontade do ora recorrido é inequívoca.

Nesse sentido, mostra-se acertada a decisão singular (id. 2104713) que restabeleceu a filiação do ora recorrido aos quadros do partido do Movimento Democrático (MDB) e cancelou sua filiação perante o partido recorrente.

Por fim, acerca do pedido de condenação por litigância de má-fé, tenho por bem indeferi-la, pela simples porém irrefutável constatação de que o recorrido somente conseguiu reverter o cancelamento de sua filiação partidária perante o MDB com a intervenção desta especializada. Não há lógica aceitável que justifique considerar litigar de má-fé o eleitor, parte legítima e com reconhecido interesse processual, que obtém em juízo a satisfação de sua pretensão.

Por outro lado, é relevante consignar que o PTB, por conduto de seu diretório estadual em Alagoas, baseou toda a sua argumentação em uma documentação que comprovaria a filiação do recorrido assinada em 03.04.2020, pugnando, inclusive, agora em grau de recurso, pela realização de perícia grafotécnica, porém não apresentou tal documento (ficha de filiação).

A atuação do grêmio partidário em nível estadual, já que inexistente órgão de direção municipal do PTB em Traipu/AL regularmente constituído (vide certidão id. 2103563), pode até parecer uma atuação desorganizada. De qualquer forma, em tese, a atuação da agremiação PTB poderia revelar a existência de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o que exige, por certo, a teor do art. 23, §7º da Res. TSE nº 23.596/2019, a adoção por parte do *parquet* eleitoral das providências cabíveis à apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2205863), voto pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 20ª Zona Eleitoral (id. 2104713).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

